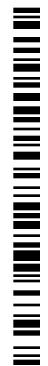


PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.*



SF/20213.72513-28

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que sejam enviadas para a análise do Congresso Nacional as normas para fabricação de veículos e as propostas de solução para os casos omissos na legislação de trânsito.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º promove alterações nos incisos XXV e XXVIII do art. 19 do CTB.

A alteração dada ao inciso XXV determina que as normas para fabricação de veículos elaboradas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e aprovadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sejam enviadas para a análise do Congresso Nacional.

Com a alteração dada ao inciso XXVIII, a proposição determina ao órgão máximo executivo de trânsito da União, após estudar os casos omissos na legislação de trânsito, submeta-os à autoridade competente do Poder Executivo para que proponha ao Poder Legislativo a solução adequada.

A redação atual do CTB prevê que, após o estudo dos casos omissos na legislação de trânsito, o órgão máximo executivo de trânsito da

União submeta-os, com proposta de solução, ao Ministério ou ao órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

O art. 2º do projeto insere a cláusula de vigência, que será imediata.

Na justificação, o autor assevera que o objetivo da iniciativa é restabelecer a competência normativa inicial do Legislativo relacionada ao trânsito. De acordo com o Senador, esse papel normativo tem sido indevidamente delegado ao Poder Executivo, por meio das resoluções do CONTRAN.

O autor considera ainda que tais resoluções são quase sempre conflitantes, confundindo fabricantes, proprietários e motoristas, em prejuízo da segurança jurídica.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Em relação às competências da CCJ, definidas no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise tanto da forma, quanto do mérito da proposição.

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes, tema da proposição. Ademais, o projeto não trata de temas de iniciativa privativa do Presidente da República contidos no art. 61, § 1º, da CF.

A proposição observa os requisitos de novidade, generalidade e abstração. Não se tratando de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, a lei ordinária é instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Na justificação da proposição, seu autor argumentou que, na suposta tentativa de dar uma resposta rápida aos crescentes desafios do setor, decorrentes, sobretudo, da evolução do mercado e do aumento do tráfego nos grandes centros, o legislador transferiu aos órgãos de trânsito o estudo e o



SF/20213.72513-28

suprimento de eventuais lacunas da legislação, bem como as normas acerca dos requisitos necessários à segurança veicular.

De acordo com o nobre Senador, além de indevida, a delegação gerou um “monstro incontrolável”, com o Contran e os órgãos estaduais de trânsito dispondo, por resolução, sobre assuntos típicos de lei. A despeito da razoabilidade das alegações trazidas pelo autor, entendemos que as alterações propostas pelo projeto em análise podem não trazer resultados adequados às demandas da sociedade.

A regulamentação infralegal é importante para permitir que eventuais melhorias tecnológicas sejam incorporadas aos processos de fabricação de maneira mais ágil. À Lei, neste caso, cabe estabelecer normas gerais e abstratas.

Ademais, as lacunas legislativas precisam, muitas vezes, de respostas tempestivas. E como parlamento, devemos reconhecer que o processo legislativo é moroso.

Destacamos ainda que a própria Constituição Federal já trouxe o remédio para os exageros contidos nos atos normativos exarados pelo Poder Executivo. A Carta Magna determina que compete ao Congresso Nacional sustar esses atos quando exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20213.72513-28